



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 19.11.2012  
C(2012)8593 (final)

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 19.11.2012**

**relativa às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos para uso humano  
«Glimepirida Parke-Davis e nomes associados», que contêm a substância ativa  
«glimepirida», ao abrigo do artigo 29.º da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu  
e do Conselho**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 19.11.2012

**relativa às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos para uso humano «Glimepirida Parke-Davis e nomes associados», que contêm a substância ativa «glimepirida», ao abrigo do artigo 29.º da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 34.º, n.º 1,

Tendo em conta o parecer da Agência Europeia de Medicamentos, formulado em 19 de julho de 2012 pelo Comité dos Medicamentos para Uso Humano, no seguimento do pedido apresentado em 21 de junho de 2012,

Considerando o seguinte:

- (1) Os medicamentos para uso humano autorizados pelos Estados-Membros devem satisfazer os requisitos da Diretiva 2001/83/CE.
- (2) No âmbito do procedimento descentralizado de autorização de introdução no mercado de «Glimepirida Parke-Davis e nomes associados», em conformidade com a Diretiva 2001/83/CE, a República Portuguesa declarou que, devido à existência de um potencial risco grave para a saúde pública, não podia aprovar o relatório de avaliação, o resumo das características do medicamento, a rotulagem ou o folheto informativo. Os Estados-Membros não chegaram a acordo no seio do grupo de coordenação, nos termos do artigo 29.º da referida diretiva, e a República Portuguesa submeteu a questão ao Comité dos Medicamentos para Uso Humano.
- (3) A avaliação científica efetuada pelo Comité, cujas conclusões constam do anexo II da presente decisão, mostra que se deve adotar uma decisão que conceda a autorização de introdução no mercado do medicamento em causa.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos para Uso Humano,

---

<sup>1</sup> JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros em causa devem conceder a autorização nacional de introdução no mercado do medicamento referido no anexo I, com base nas conclusões científicas que figuram no anexo II.

*Artigo 2.º*

A autorização nacional de introdução no mercado referida no artigo 1.º deve basear-se no resumo das características do medicamento, na rotulagem e no folheto informativo que constam do anexo III.

*Artigo 3.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19.11.2012.

*Pela Comissão  
Paola TESTORI COGGI  
Diretora-Geral*